



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

PARECER JURÍDICO DE LEGALIDADE Nº 392/2025 - PROC

Processo: 01.05.043501.005224/2025-30

Parte Interessada: Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA

Referência: Manifestação jurídica acerca do pedido de REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 032/2025 - CPL.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER DE LEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. ART. 62, CAPUT, DA LEI Nº 13.303/16, SÚMULA 473 DO STF E ART. 97, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA - RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

O presente Parecer tem por objeto expor as recomendações da Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA - GAJ.

O parecer destina-se a analisar a legalidade acerca do pedido de **REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 032/2025 - CPL**, o qual tem por objeto a manutenção de sistema simplificado alternativo de coleta e tratamento de água bruta, denominado Projeto Água Boa, instalados em comunidades rurais nos municípios do Estado do Amazonas.

Conforme informado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, à fl. 793, durante a instrução processual, a área técnica, por meio de análise, elaborada pela Gerência de Projetos – GEPRO, às fls. 784/786, identificou e ratificou inconsistências relevantes nos documentos do processo, incluindo divergências no quantitativo de sistemas, incompatibilidade entre prazo e objeto, desalinhamento entre a memória de cálculo e o PCS, e falhas na composição da proposta. Tais irregularidades comprometem a definição do objeto, a formação do preço e a segurança técnica e jurídica do procedimento licitatório, tornando inviável seu

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/682C.D12B.7F99.2632/6B4A8C5A>
Código verificador: **682C.D12B.7F99.2632** CRC: **6B4A8C5A**

prosseguimento sem a prévia revisão, adequação e atualização dos documentos técnicos e das condições da contratação.

A Comissão Permanente de Licitação - CPL sugeriu a revogação do processo licitatório, em razão das irregularidades que comprometem a definição do objeto, que compromete a prestação adequada do serviço ou fornecimento dos bens licitados.

É o relatório.

Passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso ressaltar o instituto jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016 dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, § 1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19 de 1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Grifos Nossos)

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

2.1. DA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO

Conforme restou devidamente consignado no curso da instrução processual, a área técnica, por meio de análise elaborada pela Gerência de Projetos – GEPRO, posteriormente ratificada em despacho gerencial (fls. 787/788), identificou inconsistências relevantes que comprometem o prosseguimento do certame, demandando revisão e atualização dos documentos técnicos que compõem o procedimento licitatório.

De forma objetiva, foram apontadas divergências quanto: (i) ao quantitativo de sistemas a serem atendidos; (ii) à incompatibilidade entre o prazo de execução proposto e a natureza do objeto; (iii) ao desalinhamento entre a memória de cálculo e o Pedido de Contratação de Serviços – PCS; e (iv) à inconformidade na composição da proposta apresentada.

Tais falhas comprometem a coerência interna do procedimento, a correta definição do objeto, a adequada formação do preço e, sobretudo, a segurança técnica e jurídica da contratação, inviabilizando o regular prosseguimento do certame no estado em que se encontra.



Nessa perspectiva, a Lei nº 13.303/2016, em seu artigo 62, caput, dispõe que as licitações promovidas pelas estatais devem observar, dentre outros, os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo, os quais restam frontalmente violados quando o procedimento é instruído com documentos técnicos incongruentes ou imprecisos.

No mesmo sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal consolida o entendimento de que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
(Grifos Nossos)

No presente caso, não se trata de mera discricionariedade desmotivada, mas de ato vinculado à proteção do interesse público, diante da constatação de que o procedimento, tal como estruturado, não atende aos pressupostos técnicos mínimos para uma contratação segura, eficiente e juridicamente válida.

Corroborando esse entendimento, o artigo 97, caput, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC prevê a possibilidade de revogação do certame quando verificada a necessidade de revisão do objeto, das condições da contratação ou da documentação técnica, especialmente quando identificadas falhas capazes de comprometer a lisura, a economicidade ou a finalidade pública do procedimento.

Ademais, é oportuno lembrar que as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao



instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento, nos termos do art. 31 caput da Lei nº 13.303/2016.

Noutro giro, cumpre registrar que, diversamente dos precedentes a seguir mencionados, no presente caso o certame sequer alcançou as fases de adjudicação e homologação. A revogação foi promovida em momento anterior à homologação do resultado, o que afasta, de forma ainda mais evidente, qualquer alegação de direito subjetivo dos licitantes à contratação. Com efeito, antes da homologação, o procedimento licitatório permanece inserido no âmbito do poder-dever de autotutela da Administração, inexistindo direito adquirido, expectativa juridicamente tutelada ou vínculo obrigacional em favor dos participantes, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência. Ainda assim, para fins de reforço argumentativo, passam-se a examinar os precedentes aplicáveis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. ATO IMPUGNADO QUE REVOGOU O CERTAME APÓS HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO QUE SAGROU A AGRAVANTE COMO VENCEDORA. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO APÓS A HOMOLOGAÇÃO, ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, EM DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO. VENCEDOR DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE, ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, DETÉM MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - XXXXX41.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 18.06.2019). (TJ-PR - AI: XXXXX20198160000 PR XXXXX41.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 18/06/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/06/2019).
(Grifos Nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO VENCEDOR DO CERTAME. ATO DISCRICIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Segundo o STJ, “O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93” (REsp n. 1.731.246/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 26/11/2018). 2. A revogação do Pregão Eletrônico regido pelo Edital n. 22/2022 observou o princípio da legalidade e a preservação do interesse público, pautando-se na Súmula 473 do STF, que reconhece a possibilidade da conduta. 3. A decisão que revoga a licitação é discricionária, eis que cabe ao administrador decidir entre as opções que melhor atende o interesse público, não podendo o Poder Judiciário intervir no mérito desse ato. 4. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 14 de fevereiro de 2023. RELATORA. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5008704-49.2022.8.08.0000, Relator: JANETE VARGAS SIMOES, 1ª Câmara Cível).
(Grifos Nossos)

Outrossim, a decisão de revogação do certame licitatório fundamenta-se também no princípio da autotutela, considerando a natureza desta Companhia, ora sociedade de economia mista. Nesse sentido o STF tem o seguinte entendimento:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. ENUNCIADO Nº 473 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO QUE REVOGOU PREGÃO ELETRÔNICO. REQUISITOS DEVIDAMENTE ATENDIDOS. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NOS CASOS DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO. DESPROVIMENTO. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj. Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/682C.D12B.7F99.2632/6B4A8C5A>
Código verificador: **682C.D12B.7F99.2632** CRC: **6B4A8C5A**

revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade**, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. Não vislumbrado o direito líquido e certo do impetrante à anulação do ato que revogou o Pregão Eletrônico nº 039/2019 - SRP, a denegação da segurança é medida impositiva. APELO DESPROVIDO. (TJ-GO 55289509120208090051, Relator: DESEMBARGADOR SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2023).
(Grifos Nossos)

Dessa forma, a revogação do Pregão Eletrônico não apenas se revela juridicamente possível, como se impõe como medida necessária, prudente e alinhada aos princípios que regem a atuação administrativa, prevenindo potenciais prejuízos ao erário, riscos de futura nulidade contratual e questionamentos pelos órgãos de controle.

Conclui-se, portanto, que a revogação do certame encontra pleno amparo legal e regulamentar, constituindo providência indispensável para possibilitar a reavaliação e a adequada atualização dos documentos técnicos, com a correta definição do objeto, alinhamento entre os elementos técnicos e orçamentários e observância integral das normas aplicáveis, resguardando, assim, o interesse público e a segurança jurídica da contratação.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, a Gerência de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA – GAJ, se manifesta pela legalidade da revogação do pregão eletrônico, constatada a presença de todas as garantias, assim como dos princípios que orientam os contratos, constituindo providência indispensável para possibilitar a reavaliação e a adequada atualização dos documentos técnicos, com a correta definição do objeto, alinhamento entre os elementos técnicos e orçamentários e





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

observância integral das normas aplicáveis, evitando contratações prejudiciais ao interesse público e assegurando que a execução do objeto licitado será realizada de forma viável e eficiente, observando os princípios norteadores da Administração Pública, destacando o princípio da autotutela, impessoalidade, com base nos artigos 62, caput, da Lei nº 13.303/2016, Súmula 473, STF e artigo 97, caput, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC.

Inobstante o interesse e a necessidade da presente revogação de pregão eletrônico, é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, prosseguir ou não com a presente revogação, ante a criteriosa análise da Gerencia de Assuntos Jurídicos Consultivos e Contenciosos da COSAMA - GAJ e de toda a documentação que instrui o presente procedimento.

É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.

Manaus, 30 de dezembro de 2025.

Camile Xavier de Andrade
Advogada/GAJ

Aprovo os fundamentos do Parecer nº 392/2025 - PROC

Tammy Telles Lima Da Silva
Procuradora Chefe

www.cosama.am.gov.br
[instagram/cosama.am](https://www.instagram.com/cosama.am)
[facebook.com/cosama.am](https://www.facebook.com/cosama.am)

Email:
procuradoria@cosama.am.gov.br
Rua General Miranda Reis, 05 –
Adrianópolis / Conj.Celetramazon
Manaus - AM
CEP: 69057-320

 **COSAMA**
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS

